

Processo nº 3742/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), CPF nº 084.793.876-02, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 194/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2018 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Rafael Mesquita Brasil, Município de Buriti, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeitura no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- 1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: atas de audiências públicas; demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas; relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício; lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); pareceres do CACCS; lei de criação do conselho de alimentação escolar; relação dos veículos vinculados à saúde; demonstrativo de apuração do total da despesa do poder legislativo;
- 2) agenda do ciclo orçamentário: a Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005; as leis orçamentárias não foram sancionadas dentro do prazo, com exceção da LOA; não se comprovou a tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo Municipal;
- 3) divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos adicionais suplementares no anexo 11, ambos do balanço geral;
- 4) observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior;
- 5) verificou-se que a inscrição em restos a pagar (R\$ 2.168.302,95) superou as disponibilidades financeiras (R\$ 1.512.558,45), sendo, portanto, insuficientes para seu pagamento;
- 6) lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação;
- 7) as contas apresentam valores divergentes para o pagamento dos profissionais do magistério no Anexo 02 (natureza da despesa por subunidade – Fundeb) R\$ 17.127.166,62 e no Anexo 06 R\$ 17.342.937,14;
- 8) o Município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis, em razão de divergências no comparativo dos percentuais aplicados com Pessoal; no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação; no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; e no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Saúde;
- 9) verificou-se que o Senhor Jurandy Viegas Almeida (CRC MA-004279/0-0), Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005;
- 10) a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco

dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 03 de março de 2021 às 09:49:17

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 05 de março de 2021 às 16:08:44

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 02 de março de 2021 às 11:21:31